



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

CEP 35875-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 /2018

Altera a Lei nº 522/2008, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Morro do Pilar e dá outras providências".

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 190 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas demais transmissões e cessões, 5% (cinco por cento).

Art. 2º O item 7 da Tabela XII passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 - Demolição.	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

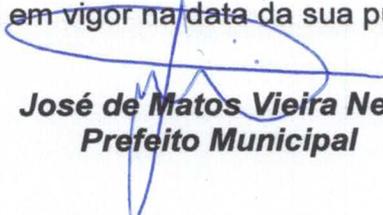
CEP 35875-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

7.08 - Calafetação.	5%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, <u>reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</u>	5%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

Art. 3º Esta lei tem aplicabilidade condicionada à observância ao princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal, produzindo efeitos após o decurso de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta norma revoga todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

CEP 35875-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Morro do Pilar, 28 de novembro de 2018

Mensagem nº 20/2018

Senhor Presidente,

Recebemos
Morro do Pilar, 29 de Novembro de 2018
- *[assinatura]*
- Câmara Municipal de Morro do Pilar

Tenho a honra de encaminhar, para análise dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Morro do Pilar e dá outras providências"*.

O Projeto de Lei ora encaminhado altera a alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no que concerne a determinados fatos geradores, como a realização de obras e prestação de serviços de engenharia.

Os municípios mineiros, quicá os brasileiros, estão passando por uma enorme crise financeira, reflexo da grande recessão que assolou o País nos últimos anos, inclusive com a ocorrência da diminuição drástica das receitas municipais decorrentes dos tributos.

Em Minas Gerais, a situação é ainda mais grave, uma vez que até mesmo as parcelas obrigatórias de transferência de recursos como ICMS, Transporte Escolar e o próprio IPVA estão sendo atrasadas pelo Estado, o que fatalmente prejudica, e muito, os municípios, pois é o Ente de maior facilidade de acesso pelo cidadão

Perceba que as próprias receitas OBRIGATÓRIAS destinadas aos Municípios estão atrasadas, sendo que os municípios estão tendo, com o perdão do trocadilho, de "se virar" apenas com os recursos oriundos do FPM, o que, como se sabe, é uma parcela pequena diante do orçamento municipal.

Diante disso, e especialmente em razão da baixa arrecadação, busca-se, através do presente Projeto de Lei, ampliar a receita municipal e dar condições de o Município de Morro do Pilar permanecer prestando serviços à população.

Desta forma, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores protestos de consideração e apreço.

[Assinatura]
José de Matos Vieira Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Geovane de Matos Teixeira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Morro do Pilar/MG